

- 7 — registrar a frequência do pessoal da Secretaria e dos Membros do Conselho;
- 8 — informar os processos de férias e licenças dos funcionários;
- 9 — organizar os relatórios da Secretaria do Conselho;
- 10 — executar outros serviços que lhe forem distribuídos pelo Diretor Geral.

CAPITULO VIII

Da Divisão do Serviço Legislativo

- Artigo 12 — A Divisão do Serviço Legislativo compete:
- 1 — dactilografar os requerimentos, emendas, pareceres, substitutivos, resoluções e minutas de decretos-leis;
 - 2 — rever a matéria preparada na Divisão e publicá-la no jornal oficial;
 - 3 — preparar e rever os anais do Conselho;
 - 4 — rever as publicações dos decretos-leis estaduais e municipais, representando sobre as irregularidades ou incorreções verificadas;
 - 5 — registrar e numerar pareceres, substitutivos, requerimentos, resoluções e minutas de decretos-leis;
 - 6 — registrar as publicações dos decretos-leis;
 - 7 — preparar os trabalhos executados na Divisão para publicação no jornal oficial;
 - 8 — coleccionar e distribuir separatas de publicações de pareceres e resoluções;
 - 9 — relacionar os pareceres, substitutivos e decretos-leis para uso das demais unidades da Secretaria;
 - 10 — relacionar os papéis para leitura no expediente da sessão e os pareceres e projetos de resoluções incluídos na pauta dos trabalhos;
 - 11 — organizar as coleções de separatas da ordem do dia;
 - 12 — organizar o relatório mensal dos serviços;
 - 13 — executar outros serviços que lhe forem distribuídos pelo Diretor Geral.

CAPITULO IX

Da Divisão do Protocolo, Arquivo e Almoxarifado

- Artigo 13 — A Divisão do Protocolo, Arquivo e Almoxarifado compete:
- 1 — receber, registrar e autuar os papéis submetidos ao exame do Conselho;
 - 2 — informar sobre o andamento dos processos;
 - 3 — anotar, nas fichas, as ocorrências verificadas com os processos;
 - 4 — fazer juntada de documentos aos processos;
 - 5 — fiscalizar a decorrência dos prazos para solução dos processos;
 - 6 — relacionar os papéis entrados no Conselho para uso das demais unidades da Secretaria;
 - 7 — restituir documentos anexados aos processos;
 - 8 — extrair certidões;
 - 9 — arquivar os papéis e processos resolvidos e os livros usados;
 - 10 — adquirir matérias necessárias ao funcionamento das dependências da Secretaria;
 - 11 — guardar os materiais e fornecê-los, mediante requisição, as demais unidades da Secretaria;
 - 12 — registrar os bens patrimoniais do Conselho;
 - 13 — organizar relatório mensal do movimento de entrada saída e estoque de materiais de consumo;
 - 14 — executar outros serviços que lhe forem distribuídos pelo Diretor Geral.

PARTE SEGUNDA

Do pessoal

CAPITULO I

Disposições gerais

- Artigo 14 — As nomeações e promoções no quadro do pessoal são reguladas pelo decreto-lei estadual n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, cabendo ao Presidente do Conselho, nos termos do art. 12 desse decreto-lei, combinado com o art. 74 do decreto-lei n. 12.490, de 31 de dezembro de 1941, a nomeação dos titulares.
- Nos termos das mesmas leis, são de livre nomeação do Presidente os cargos isolados de provimento independente de concurso e os cargos que devam ser exercidos em comissão.
- Parágrafo único — Os funcionários serão demitidos por ato do Presidente, nos termos do decreto lei estadual citado.
- Artigo 15 — Aplicam-se aos funcionários do Conselho Administrativo do Estado as disposições gerais a que se subordinam os demais funcionários públicos estaduais.
- Artigo 16 — A distribuição do pessoal pelo órgãos da Secretaria será feita pelo Diretor Geral, considerada a capacidade técnica de cada funcionário, sem prejuízo da determinação, pela Presidência, para exercício nos órgãos a ela diretamente subordinados.
- Parágrafo único — Os serviços poderão ser desdobrados em turmas, orientadas por funcionários designados pelo Diretor Geral.
- Artigo 17 — Dentro das dotações orçamentárias, poderão ser admitidos, pelo Presidente, os extranumerários que se fizerem necessários ao serviço, nos termos da legislação em vigor.

CAPITULO II

Do quadro do pessoal e das carreiras

- Artigo 18 — Ficam alterados, pela forma abaixo, os seguintes cargos, criados pelo art. 72 do decreto-lei estadual n. 12.490, de 31 de dezembro de 1941:
- 1 — o de consultor chefe da Consultoria Jurídica para o de consultor jurídico;
 - 2 — o de consultor chefe da Consultoria Técnico-Financeira para o de consultor técnico;
 - 3 — o de consultor subchefe da Consultoria Jurídica e o de advogado-assistente do Diretor Geral para os de subconsultores jurídicos;
 - 4 — o de consultor subchefe da Consultoria Técnico-Financeira para o de subconsultor técnico;
 - 5 — três de oficiais redatores, cujos titulares são bacharéis em direito, para o de subconsultores jurídicos;
 - 6 — um de oficial redator para o de assistente administrativo;
 - 7 — dois de chefes de serviço para os de assistentes administrativos;
 - 8 — um de chefe de serviço, cujo titular é bacharel em direito, para o de subconsultor jurídico;
 - 9 — os de advogados-auxiliares para os de subconsultores jurídicos auxiliares;

- 10 — quatro de contadores para os de assistentes técnicos;
 - 11 — os de segundos auxiliares de contador para os de primeiros auxiliares técnicos;
 - 12 — o de encarregado do serviço de estatística e assentamentos do pessoal, o de encarregado do almoxarifado, o de encarregado do arquivo, o de encarregado do serviço de dactilografia do Legislativo, o de encarregado do serviço de revisão do Legislativo, o de encarregado dos serviços de assentamentos, registro e numeração do Legislativo, para os de oficiais administrativos;
 - 13 — os de oficiais administrativos para os de auxiliares administrativos;
 - 14 — os de terceiros e quartos auxiliares de contador para os de segundos auxiliares técnicos.
- Parágrafo único — Os títulos de nomeação dos ocupantes dos cargos referidos neste artigo serão apostilados pelo Presidente do Conselho Administrativo e averbados na Secretaria da Fazenda.

Artigo 19 — Ficam extintos os seguintes cargos criados pelo art. 72 do decreto-lei estadual n. 12.490, de 31 de dezembro de 1941:

- a) 1 contador assistente do Diretor Geral;
- b) 2 secretários da Mesa;
- c) 1 primeiro auxiliar de contador;
- d) 1 quarto escrivão;
- e) 2 quartos auxiliares de contadores.

Artigo 20 — Ficam criados os seguintes cargos:

- 1 encarregado dos serviços auxiliares
- 1 assistente
- 9 contínuos
- 1 mensageiro
- 2 auxiliares de expediente
- 4 auxiliares de revisão

Artigo 21 — O quadro do pessoal fixo do Conselho Administrativo do Estado, atendidas as modificações previstas nos arts. 18, 19 e 20, passa a ser o seguinte:

- a) cargos
 - I — Técnicos
 - 1 consultor jurídico
 - 6 subcontadores jurídicos
 - 12 subcontadores jurídicos-auxiliares
 - 1 consultor técnico
 - 1 subconsultor técnico
 - 4 assistentes técnicos
 - 6 primeiros auxiliares técnicos
 - 9 segundos auxiliares técnicos
 - 1 taquígrafo
 - 1 taquígrafo auxiliar
 - 1 assistente
 - II — Administrativo
 - 1 diretor geral
 - 2 oficiais de gabinete do Presidente
 - 2 auxiliares de gabinete do Presidente
 - 3 assistentes administrativos
 - 1 encarregado dos serviços auxiliares
 - 2 auxiliares administrativos
 - 6 oficiais administrativos
 - 4 primeiros escrivãos
 - 6 segundos escrivãos
 - 2 auxiliares de expediente
 - 4 auxiliares de revisão
 - 12 terceiros escrivãos
 - 29 quartos escrivãos
 - 2 contínuos zeladores
 - 14 contínuos
 - 4 motoristas
 - 3 mensageiros
- b) Funções gratificadas
 - 2 secretários da Mesa
 - 6 assistentes de Membros do Conselho
 - 1 assistente do Diretor Geral
 - 2 auxiliares do Diretor Geral
 - 2 auxiliares de gabinete do Diretor Geral
- c) Funções de chefia
 - 1 chefe do gabinete da Presidência
 - 1 chefe da Consultoria Jurídica
 - 1 chefe da Consultoria Técnico-Financeira
 - 1 chefe da Divisão do Expediente
 - 1 chefe da Divisão do Serviço Legislativo
 - 1 chefe da Divisão do Protocolo, Almoxarifado e Arquivo
 - 1 chefe da Seção de Informações Técnicas
 - 1 chefe da Seção de Fiscalização Orçamentária
 - 1 chefe da Seção de Contabilidade

Artigo 22 — Os vencimentos dos cargos de que trata o artigo anterior ficam equiparados:

- 1 — ao de diretor geral do Departamento do Serviço Público — art. 11 do decreto-lei n. 12.521, de 23 de janeiro de 1942 — o de diretor geral;
- 2 — ao de diretor da Diretoria de Assistência Legal do Departamento das Municipalidades — § 1.º do art. 71 do decreto-lei n. 12.490, de 31 de dezembro de 1941 — o de consultor jurídico;
- 3 — ao de 2.º subprocurador da Procuradoria Judicial do Estado — art. 22 da lei n. 3.049, de 10 de setembro de 1937 e art. 23 do decreto n. 7.331, de 5 de julho de 1935 — o de subconsultor jurídico;
- 4 — ao de subprocurador auxiliar da Procuradoria Judicial do Estado — art. 1.º do decreto-lei n. 12.317, de 17 de novembro de 1941 — o de subconsultor jurídico auxiliar;
- 5 — ao de diretor da Diretoria de Contabilidade do Departamento das Municipalidades — § 1.º do art. 71 do decreto-lei n. 12.490, de 31 de dezembro de 1941 — o de consultor técnico;
- 6 — ao de assistente técnico do diretor geral da Secretaria da Fazenda — decreto n. 10.197, de 17 de maio de 1939 — o de subconsultor técnico;
- 7 — ao de auxiliar técnico do Departamento da Receita da Secretaria da Fazenda — tabela anexa ao decreto n. 10.197, de 17 de maio de 1939 — o de assistente técnico;
- 8 — ao de inspetor de contabilidade da Contadoria Central do Estado — tabela anexa ao decreto n. 10.197, de 17 de maio de 1939 — o de primeiro auxiliar técnico;
- 9 — aos de inspetor da Diretoria de Contabilidade do Departamento das Municipalidades — art. 69 do decreto n. 10.881, de 5 de janeiro de 1940 — o de segundo auxiliar técnico;
- 10 — aos de chefe de serviço de administração do Departamento do Serviço Público — art. 11 do decreto-lei n. 12.521, de 23 de janeiro de 1942 — o de assistente administrativo;
- 11 — aos de chefe de seção da Diretoria do Expediente, do Departamento das Municipalidades — art. 69 do decreto n. 10.881, de 5 de janeiro de 1940 — o de oficial administrativo;
- 12 — aos de estatístico auxiliar de primeira, do Departamento de Estatística — decreto n. 9.434, de 22 de agosto de 1938 — o de auxiliar de expediente;

13 — aos de porteiro do Departamento das Municipalidades — art. 69 do decreto n. 10.881, de 5 de janeiro de 1940 — o de contínuo-zelador.

Parágrafo único — Os de oficial de gabinete do Presidente, auxiliar de gabinete do Presidente, primeiro escrivão, segundo escrivão, terceiro escrivão, quarto escrivão, contínuo e de motorista, serão os fixados para esses mesmos cargos pelo art. 72 do decreto-lei n. 12.490, de 31 de dezembro de 1941, com as alterações introduzidas pelo decreto-lei n. 13.501, de 9 de agosto de 1943.

Artigo 23 — Os vencimentos dos cargos de taquígrafo, taquígrafo-auxiliar, assistente, encarregado dos serviços auxiliares, auxiliares administrativos, auxiliares de revisão e mensageiros serão, respectivamente, os seguintes: Cr\$ 3.500,00, Cr\$ 2.500,00, Cr\$ 2.500,00, Cr\$ 3.000,00, Cr\$ 2.500,00, Cr\$ 800,00 e Cr\$ 400,00, respeitada a situação dos titulares cujos vencimentos sejam superiores aos fixados neste artigo.

Artigo 24 — As gratificações de função de que trata o art. 21, letra "b", serão, mensalmente, de Cr\$ 500,00 para os secretários da Mesa, assistentes de Membros do Conselho e assistente do Diretor Geral e de Cr\$ 200,00 para os auxiliares de gabinete do Diretor Geral.

Artigo 25 — Quando a nomeação para o cargo de diretor geral recair em funcionário público, sem prejuízo dos vencimentos de seu cargo efetivo, este perceberá uma gratificação arbitrada pelo Presidente.

Artigo 26 — Dos cargos referidos no art. 21, são: I — isolados, de provimento em comissão: a) diretor geral b) oficial de gabinete do Presidente c) auxiliar de gabinete do Presidente d) auxiliar administrativo e) encarregado dos serviços auxiliares f) assistente

II — de carreira, de provimento efetivo, na ordem ascendente:

- a) de advogado — subconsultor jurídico auxiliar — subconsultor jurídico — consultor jurídico;
- b) de contador — segundo auxiliar técnico — primeiro auxiliar técnico — assistente técnico — subconsultor técnico — consultor técnico;
- c) taquígrafo-auxiliar — taquígrafo;
- d) quarto escrivão — terceiro escrivão — oficial administrativo;

III — isolados, de provimento efetivo, independentemente de concurso:

- a) assistente administrativo;
- b) auxiliar de expediente;
- c) auxiliar de revisão;
- d) contínuo-zelador;
- e) contínuo;
- f) mensageiro.

Artigo 27 — São da confiança imediata.

I — do Presidente do Conselho: a) os titulares dos cargos de: 1 — diretor geral; 2 — oficial de gabinete do Presidente; 3 — auxiliar de gabinete do Presidente; 4 — encarregado dos serviços auxiliares; b) os titulares das funções gratificadas de secretário da Mesa;

II — dos Membros do Conselho, os titulares das funções gratificadas de assistentes;

III — do diretor geral, o titular do cargo de assistente e os titulares das funções de chefia das Consultorias, das Divisões e das Seções, bem como os titulares das funções gratificadas de auxiliar de gabinete e assistente do Diretor Geral.

Artigo 28 — Será exigida, para o provimento do cargo de assistente, a habilitação por escola oficial de engenharia.

Artigo 29 — As designações para o exercício de funções gratificadas ou de chefia, bem como as substituições remuneradas, serão feitas pelo Presidente do Conselho Administrativo.

CAPITULO III

Disposições transitórias

Artigo 30 — As despesas com a execução do presente decreto-lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento ao Conselho Administrativo do Estado.

Artigo 31 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de dezembro de 1943.

FERNANDO COSTA José Adriano Marrey Junior

DECRETO-LEI N. 13.714, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1943

O INTERVENTOR FEDERAL DO ESTADO DE S. PAULO, na conformidade do disposto no art. 6.º, n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 2.174, de 1943, do Conselho Administrativo do Estado,

Decreta: Artigo 1.º — Fica a Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia autorizada a adquirir, mediante concorrência administrativa, até o limite de Cr\$ 18.000,00 (dezoito mil cruzeiros), um automóvel usado, movido a gasôgeno, destinado a serviços administrativos.

Artigo 2.º — A fim de ocorrer às despesas com a execução do presente decreto-lei, fica aberto, na Contadoria da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia, um crédito especial de Cr\$ 18.000,00 (dezoito mil cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do excesso de arrecadação já verificado.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de dezembro de 1943.

FERNANDO COSTA J. A. Marrey Junior Francisco D'Auria Gabriel Monteiro da Silva

Publicado no Departamento das Municipalidades, aos 10 de dezembro de 1943.

Paulo Pinto de Carvalho — Diretor da Diretoria de Expediente.